



RESOLUÇÃO Nº 314/2016

(Alterada pelas Resoluções 360/2017 e 361/2017)

Define outras atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental em que permitidas a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a necessidade de regradar atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não especificadas no inciso X do artigo 3º. da Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO a competência do CONSEMA para tanto, nos termos da alínea k) do inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

RESOLVE:

Art. 1º. São consideradas de baixo impacto ambiental as seguintes ações e atividades, sendo permitida a intervenção em Área de Preservação Permanente:

a) implantação de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, com largura máxima de 6 metros, para travessia de curso d'água para acesso de veículos.

b) implantação de estruturas para suporte de tubulações aéreas, esteiras ou equipamentos similares, no intuito de conectar dois pontos de um empreendimento ou de empreendimentos diversos que tenham interdependência e que estão separados por uma Área de Preservação Permanente;

c) perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização prévia, a outorga do direito de uso da água ou a sua dispensa;

~~d) construção de estrutura de até 4m² (quatro metros quadrados), para captação de água das nascentes visando a proteção das nascentes e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, conforme anexo único, podendo a EMATER emitir boletim técnico para detalhamento e orientação dos produtores rurais;~~

d) construção de estrutura física para captação de água das nascentes visando a proteção das nascentes e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais conforme anexo único, podendo a EMATER emitir boletim técnico para detalhamento e orientação dos produtores rurais; (Redação dada pela Resolução 361/2017)

e) construção ou instalação de medidores fixos de vazão com calhas, para monitoramento da quantidade da água para fins ambientais ou sanitários, conforme instrução técnica da secretaria estadual da saúde ou do órgão ambiental competente;

f) passagem do rodado de pivô de irrigação em uma faixa de até 1m de largura em vegetação herbácea campestre do Bioma Pampa e em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração

do Bioma Mata Atlântica, quando necessário para a volta completa do equipamento, sem que ocorra plantio da cultura irrigada na Área de Preservação Permanente.

g) atividade pastoril realizada de acordo com as características descritas no art. 4º da Resolução 360/2017. ([Inserida pela Resolução 360/2017](#))

~~**Art. 2º.** As ações e atividades acima discriminadas serão analisadas como parte do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, à exceção das alíneas c), d) e e) que não necessitam de licenciamento ambiental, nas quais deverá ser solicitada a Autorização Prévia, a Outorga do Uso da Água e a Autorização de Supressão de Vegetação, sempre que necessário a captação de água ou a supressão de vegetação.~~

Art. 2º. No processo de licenciamento da atividade principal ou de autorização, que envolva a necessidade de intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, o órgão ambiental competente deverá: ([Redação dada pela Resolução 361/2017](#))

I – verificar a inexistência de alternativa técnica e locacional à atividade,

II – exigir medidas mitigatórias para que a intervenção e a supressão de vegetação nativa seja a menor possível;

III – exigir a adoção de medidas de controle e de contenção de riscos, conforme o caso;

§ 1º. A atividade descrita na alínea c) do art. 1º será autorizada pelos procedimentos previstos no Decreto Estadual 42.047/2002.

§ 2º. A atividade descrita na alínea d) do art. 1º será autorizada pelos procedimentos previstos no Decreto Estadual 37.033/1996.

§ 3º. A atividade descrita na alínea e) do art. 1º. não depende de autorização ou de licenciamento ambiental, devendo seguir normas técnicas da Secretaria Estadual da Saúde ou do órgão ambiental competente.

~~**Art. 3º.** No processo de licenciamento, o órgão ambiental competente deverá determinar medidas e procedimentos para que a intervenção e a supressão seja a menor possível, reduzindo e mitigando os impactos ambientais. ([Revogado pela Resolução 361/2017](#))~~

Art. 4º. Os órgãos municipais e estaduais licenciadores, nos processos de licenciamento ambiental, poderão, mediante parecer técnico, submeter ao CONSEMA casos específicos que entendam de baixo impacto, para análise e deliberação da Plenária.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 18/05/2016
SPI: 2319-0500/16-5

ANEXO ÚNICO

I) Limpeza manual do local do afloramento d'água e dos arredores das nascentes;

II) ~~Construção da caixa de alvenaria/barragem. Para a construção da barragem poderão ser utilizados materiais do próprio local, como pedras de diferentes tamanhos e o solo removido do local, este material deve ser isento de matéria orgânica e também poderão ser empregados para a construção da barragem tijolos cerâmicos e argamassa. Para seu preenchimento é utilizado: pedra brita, calhaus e matacões.~~

III) ~~Colocação do filtro de captação, drenos de fundo para a limpeza de manutenção e dreno de vazão/ladrão para o fluxo excedente. Deverá ser colocado tampões e tela para proteção do dreno.~~

IV) ~~Higienização da caixa de alvenaria/barragem com hipoclorito de sódio (água sanitária) e cal.~~

V) ~~Colocação da cobertura. Deverá ser utilizado lajes de arenito ou pedra ferro, podendo também ser utilizado o cimento armado para a cobertura. Como alternativa à laje/alvenaria pode ser utilizada lona plástica ou geomembrana, coberta com solo do local sendo posteriormente vegetado.~~

Descrição do roteiro técnico para implantação do sistema de captação de água de nascentes e olhos d'água:

1. Identificação da nascente;
2. Limpeza do local do afloramento de água;
3. Estruturação da base;
4. Construção da estrutura física de proteção;
5. Instalação do filtro de captação, extravasor e drenos de fundo para limpeza;
6. Preenchimento da estrutura com sistema de filtragem;
7. Higienização da estrutura física de proteção;
8. Colocação de cobertura;
9. Ligação da água captada para utilização na unidade familiar;

Tendo em vista a diversidade das condições naturais de relevo, acesso ao afloramento d'água, declividade, tipos de vegetação e solo, admite-se a intervenção de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) para a proteção de nascentes e olhos d'água mediante a utilização de equipamentos manuais e/ou mecânicos de forma a agregar qualidade à água oriunda da nascente a ser protegida. [\(Redação dada pela Resolução 361/2017\)](#)